



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 092/2020
REF. PROJETO DE LEI Nº 103/2020

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos destinados a cobrir despesas de custeio de entidade privada de caráter assistencial e sem finalidade lucrativa que identifica, no período, valor e conforme plano de ação que especifica, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal aprova, nos seus termos, o Projeto de Lei em referência, de autoria do Poder Executivo, e DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de São Pedro autorizado a conceder, fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, ao HOSPITAL SÃO LUCAS DE SÃO PEDRO, com sede à Rua Malaquias Guerra, 254, Centro, São Pedro/SP, entidade privada e filantrópica de caráter assistencial, sem fins lucrativos, com vinculação ao serviço de saúde e assistência social, sob intervenção administrativa municipal conforme Decreto nº 4.456/2005, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº CNPJ 70.914.171/0001-01, declarada de utilidade pública federal (Decreto Federal nº 19/1970) e de utilidade pública municipal (Lei Municipal nº 2.645/2007), inscrita no Cadastro Estadual de Entidades – CEE sob o nº CRCE 0490/2015, credenciada desde 2001 no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS sob o nº 10, credenciada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e com certificação pelo Ministério da Saúde de Entidade Beneficente de Assistência Social, conforme Portaria nº 679, de 30 de março de 2017, uma subvenção social anual da ordem de até R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para custeio de despesas tidas durante o exercício de 2021 com a contratualização e prestação de serviços essenciais de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), visando a suplementação dos recursos próprios aplicados, garantida a cobertura assistencial gratuita à população, sendo recursos financeiros oriundos do tesouro municipal.

§1º Conforme atestam a(s) declaração(ões) anexa(s) e que faz(em) parte integrante desta lei, a concessão da subvenção social:

I - visará à prestação de serviços essenciais de assistência médica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com atendimento de forma direta e gratuita à população, sendo certo que a suplementação dos recursos de origem privada aplicados a esse objetivo revelou-se mais econômica aos cofres públicos municipais, nos termos do art. 16, caput, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - o valor da subvenção fora calculado com base em unidades de serviços que serão prestados ou postos à disposição dos usuários, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados, nos termos do Parágrafo único do art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

III – a entidade beneficiária de que trata esta lei possui condições de funcionamento julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização, nos termos do art. 17 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 2º A presente lei autorizativa de inclusão de despesa perfaz mero ato formal orçamentário previsto nos arts. 4º, I, 'f' e art. 26 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, de modo que não cria obrigações para o Poder Público e não gera qualquer direito subjetivo material ao beneficiário dessa inclusão, ficando a transferência de recursos condicionada à discricionariedade do Gestor Público, assim como à existência de recursos orçamentários e financeiros.

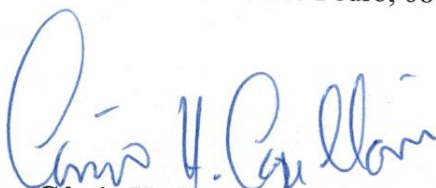
Parágrafo único. A efetiva transferência dos recursos fica condicionada à celebração de convênio, nos termos da Lei 8.666/93 c.c. art. 199, §1º da CF; arts. 9º, III, 18, X, 24, PU, 26, caput e §4º e 43 da Lei Federal n.º 8.080/90, observado, especialmente:

- I – a certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;
- II – prova de aplicação pelo beneficiário de ao menos 80% de sua receita total nas atividades-fim;
- III – manifestação favorável prévia e expressa do setor técnico do governo concedente;
- IV – declaração de funcionamento regular emitida por autoridades competentes de outro nível de governo;
- V – vedação para entidade que tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o convênio, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;
- VI – aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento de 2021, suplementada oportunamente, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 08 de Dezembro de 2020.


Cássio H. Capellari
Presidente da Câmara


Roberson Pedrosa
1º Secretário